



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 01

PROJETO DE LEI N° 21 DE 25 DE SETEMBRO de 2020.

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova e, eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no Município de Natércia, Estado de Minas Gerais, o regime de concessão de diárias a servidores públicos e agentes políticos, disciplinados por esta Lei.

Art.2º - A concessão de diárias fica condicionada a existência de dotação orçamentária e financeira disponível, e serão suplementadas se necessário.

Art.3º - Entende-se como regime de concessão de diária o valor ao qual fará jus o Agente Político e o Servidor Público do Poder Executivo, quando a serviço de interesse da administração municipal ou em razão deste, precise deslocar-se do Município de Natércia/MG para outro Município, em caráter transitório e eventual, para participar de cursos, seminários, congressos, encontros e eventos de capacitação profissional, podendo ser utilizado tão somente para custeio de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único - Não se aplica a presente lei à concessão de diárias aos servidores públicos que desempenham a função de motoristas, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 188/2020
Data: 25/09/2020 - Horário: 17:08
Legislativo - PLO 21/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 02

pelo caráter peculiar das viagens, terá diária definida em regulamento específico.

Art.4° - Quando houver o deslocamento do Servidor Público ou do Agente Político para outra localidade, observando o disposto no art.3°, terá direito:

I - A diária completa, quando o deslocamento exigir pernoite e alimentação ou quando o afastamento for igual ou superior a um período de 12 (doze) horas, levando em conta o dia e o horário de partida e de chegada na sede do município de Natércia;

II - A 50% (cinquenta por cento) do valor da diária completa, quando o afastamento for inferior a um período de 12 (doze) horas, levando em conta o dia e o horário de partida e de chegada na sede do município de Natércia;

III - Os valores das diárias do que trata os incisos anteriores, a título de indenização, são os fixados na Tabela de Diárias constante no anexo I desta Lei.

Art.5° - É vedada a concessão de diárias aos sábados, domingos e feriados, ressalvada os casos justificados por imperativa necessidade.

Art.6° - A concessão de diárias deverá respeitar o limite máximo de 05 (cinco) diárias mensais, por servidor ou agente político.

Parágrafo único - Ao agente político Prefeito e Vice Prefeito fica fixado o teto em 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios, exceto para viagens ao exterior.

Art.7° - É vedada a utilização de veículo particular em viagens do Município, exceto quando o servidor ou agente político assumir os gastos, por conta própria, do respectivo veículo.

Art.8° - As despesas decorrentes de locomoção e os deslocamentos necessários ao cumprimento da missão no local de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

destino serão ressarcidos mediante comprovação dos gastos realizados.

Art.9º - No deslocamento de viagem previsto nesta lei, o beneficiário das diárias é obrigado a apresentar à Tesouraria ou a Controladoria, no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao retorno à sede:

I - Relatório Circunstanciado de Viagem constando o motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e meio de transporte empregado, em conformidade com o formulário constante no anexo II desta Lei;

II - Cópia do certificado ou declaração de participação em eventos, encontros, seminários, cursos, congressos ou similares;

III - Documento fiscal de comprovação da hospedagem do período do deslocamento, quando houver pernoite;

IV - Comprovante de aquisição de passagens terrestres e aéreas;

V - Demais comprovantes que entender necessários à comprovação da viagem.

Parágrafo único - Será considerado inadimplente o beneficiário que não prestar contas no período previsto no caput deste artigo, estando automaticamente impedido de receber diária ulteriormente.

Art.10 - As diárias deverão ser solicitadas junto a Tesouraria ou a Controladoria, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para o deslocamento, através do formulário de requisição de diárias constante no anexo III desta Lei, juntamente com o relatório circunstanciado do evento à ser realizado, e posteriormente encaminhados à Contabilidade, antes do início da viagem, para que possam ser empenhadas previamente e os recursos liberados imediatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

Art.11 - São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, levando-se em conta, em cada caso, a urgência da viagem e o custo da despesa, o Prefeito, Secretários ou Chefes a que estiver vinculado o servidor.

Art.12 - Para quaisquer efeitos, a concessão de diárias instituída por esta Lei não integrará os vencimentos, as remunerações e os subsídios de servidores e agentes políticos.

Art.13 - A diária não é devida nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

II - quando for solicitada depois do período viajado;

III - quando o servidor ou agente político estiver em falta com a apresentação de Relatório Circunstanciado de Viagem e documentos comprobatórios de diária de viagem;

IV - quando o servidor ou agente político se deslocar para o recebimento de homenagens de caráter pessoal.

Art.14 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art.15 - O servidor ou agente político que receber diária de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede ou retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto em Folha de Pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art.16 - A autoridade que conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades responderá, solidariamente com o servidor ou agente político, pela reposição da importância indevidamente paga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 05

Art.17 - Os valores fixados na Tabela de Diárias, constante no anexo I desta Lei serão atualizados anualmente por decreto, aplicando-se o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

Art.18 - A responsabilidade pela fiscalização das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do servidor público solicitante, do Chefe de Setor, onde o servidor estiver lotado, do responsável pelo Controle Interno juntamente com o Ordenador da despesa.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no caput deste artigo tem como objetivo:

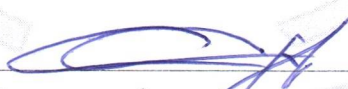
I - apurar a exatidão do cálculo referente ao regime de concessão de diárias;

II - Verificar a forma e o cumprimento da prestação de contas, estabelecidos nesta Lei;

Art.19 - Fica revogada a Lei nº1407, de 04 de dezembro de 2019.

Art.20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natércia - MG, de 25 de setembro de 2020.


CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 06

ANEXO I

DIÁRIA INTEIRA	Distrito Federal	Capitais	Municípios
Agentes Políticos: Prefeito e Vice Prefeito	R\$ 1.300,00	R\$ 800,00	R\$ 100,00
Agentes Políticos Secretários e demais Servidores Públicos	R\$ 1.000,00	R\$ 450,00	R\$ 90,00
MEIA - (½) DIÁRIA	Distrito Federal	Capitais	Municípios
Agentes Políticos: Prefeito e Vice Prefeito	R\$ 650,00	R\$ 400,00	R\$ 50,00
Agentes Políticos Secretários e demais Servidores Públicos	R\$ 500,00	R\$ 225,00	R\$ 45,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 07

ANEXO II

FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE VIAGEM

Favorecido:
CPF: Data: / /
Destino:
Tipo de Transporte:
Data da Saída: / / Horas da Saída: às hs
Data da Chegada: / / Horas da Chegada: às hs
Nota de Empenho:

Descrição da Viagem:

.....
.....

Valores:

Discriminação	Valor Recebido	Valor a Restituir	Valor a Ressarcir
Diária Integral			
Parcela Alimentação			
Adiant. p/ passagem			
Adiant. p/ combustível			
TOTAL			

Assinatura do Responsável pela diária:

Assinatura do Responsável pelo Controle Interno:

Assinatura do Prefeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

CÂMARA
MUN8DE
NATÉRCIA
FOLHA, 08

ANEXO III

FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

Unidade Orçamentária

Secretaria

Favorecido:

CPF:

Cargo/Função:

Destino da Viagem:

Meio de Transporte:

Saída Prevista:

Data: / / às hs

Motivo da Viagem:

Retorno Previsto:

Data: / / às hs

() Diária Integral

() Meia Diária

Valor Básico da Tabela: R\$

Quantidade de Diárias:

Total a Receber: R\$

Local e Data: Natércia, / /

REQUISITANTE:

AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER PÚBLICO
MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores:

Visando dar cumprimento a recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de nº 02/2019, em anexo, que dispõe sobre o regime de custeio de viagens (diárias) a fim de sanear eventuais irregularidades, submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que tem como principal objetivo a fixação do número de diárias permitidas e a prestação de contas mediante formulários próprios.

A proposta em comento pretende, sobretudo a regularizar, disciplinar, moralizar e adequar a legislação vigente às orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado em conjunto com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Isto posto, requer a esta egrégia da Casa de Leis seja recebido o presente projeto, lido, analisado, discutido, votado e, ao final, aprovado.

Natércia, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO

Prefeito Municipal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuição de Defesa do Patrimônio Público, tendo por fundamento o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a administração pública, por expressa determinação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos autos TCE/MG de nº 748.370, em 22/04/2009, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconheceu dentre as formas de custeio de viagem o regime de diárias, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio;

→ **CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 996/2006 não prevê limitação de diária, tampouco impõe de forma expressa a apresentação de relatório de atividade;

→ **CONSIDERANDO** que o custeio de viagem, ante os princípios que regem a administração pública, em particular os princípios da razoabilidade e moralidade, deve conter expressa limitação e prestação de contas das atividades custeadas, sob pena de abusos em detrimento do erário;

CONSIDERANDO que a inobservância quanto a edição de lei municipal específica, editada nos moldes legais, pode eventualmente gerar perda patrimonial em razão do mau uso dos recursos públicos, com consequente lesão ao erário capaz de configurar improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

RECOMENDA ao senhor Prefeito do Município de Natércia que proponha projeto de lei para fins de adequação da legislação em vigor no que tange ao regime de custeio de viagens (a título de sugestão segue em anexo modelo de projeto de lei sobre a matéria).

Natércia, 10 de novembro de 2019.

Kátia de Castro Vilas Boas
Promotora de Justiça